

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2008

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Propõe o íclito Deputado RODOVALHO autor do projeto de lei adicionar inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a incluir novo critério para desempate de licitações em que se verifique igualdade entre propostas de dois ou mais concorrentes. Nessas circunstâncias, seria dada preferência a bens e serviços “*produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro*”.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 4.277, de 2008, não recebeu qualquer emenda durante o prazo regimental a tanto destinado, ora já cumprido.

II - VOTO DO RELATOR

Em favor da adoção da medida preconizada no projeto sob exame, o Autor transcreve parte de texto da lavra da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármem Lúcia Antunes Rocha, relatando a experiência com a chamada “*ação afirmativa*” nos Estados Unidos, em particular quanto à

exigência a que estão sujeitas empresas contratadas por entidades públicas, no que concerne ao emprego de integrantes de minorias e de pessoas desigualadas social e juridicamente. Argumenta, ademais, que “*a sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após sua libertação definitiva, não se podendo prescindir de ações afirmativas da comunidade na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional*”.

Reconheço a importância de um maior engajamento da sociedade no processo de ressocialização de cidadãos nessa situação, penso que a inserção de matéria dessa natureza na lei de licitações se coaduna com o preceito constitucional e da Lei de Execução Penal que devem ser implantadas medidas para a inserção social dos condenados judicialmente.

Nos países mais desenvolvidos, os melhores resultados de ação junto aos presos vêm de programas que, de forma compreensiva, treinam os presos para o exercício de modalidades de trabalho modernas como, por exemplo, organização de banco de dados, processamento de documentos para organizações governamentais, telemarketing e execução de serviços especializados em eletrônica para empresas que montam parte de suas fábricas dentro de prisões privadas. É importante ressaltar que, apesar de a Lei de Execução Penal (7.210/84) prever para o preso o direito à educação, à formação profissional e ao trabalho, o percentual de detentos que efetivamente têm acesso a esses serviços é pequeno. Há necessidade de um conjunto de medidas capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, preparando-o para o mundo do trabalho, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido tanto quanto possível pelo estado e por sociedade civil organizada, por meio de procedimentos assistenciais, culturais e educacionais.

Para melhor definição do propósito do projeto ofereço emenda no sentido de precisar quanto ao momento em que se deva aferir o percentual de egressos do sistema prisional no quadro de pessoal da empresa candidata a usufruir da preferência prevista no projeto, estabelecendo um critério mínimo de 1 ano de contratação antes da publicação do edital de licitação e a obrigatoriedade quanto à permanência do emprego dos egressos durante a vigência do contrato.

Nesse sentido, a norma regulamentar prevê os critérios para constatar a veracidade de afirmação feita pelas empresas concorrentes quanto ao cumprimento da nova cláusula para desempate quando da apresentação de documentação comprobatória referente ao quadro de pessoal de empresas concorrentes.

Essa seria mais uma ação afirmativa para promover uma necessária e eficaz política de ressocialização dos egressos do sistema prisional. A inserção do dispositivo proposto, como parte de uma política afirmativa seria mais um passo significativo, para a sua aplicação perante as empresas que se candidatam a fornecer bens e serviços a órgãos públicos, tornando-se efetivo apenas nos casos de empate entre propostas de distintos concorrentes.

Ante o exposto, louvando a iniciativa do Autor, manifesto-me pela aprovação com substitutivo , do Projeto de Lei nº 4.277, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2008**

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ,passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º

V – produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro; desde que devidamente contratados no mínimo 1 (um) ano antes da publicação do edital de licitação e observada a obrigatoriedade quanto à permanência no emprego dos egressos durante a vigência do contrato salvo se por justa causa, e a aferição conforme norma regulamentar.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado João Campos
Relator

